EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde o início da pandemia da Covid-19, muitos trabalhadores puderam se resguardar em suas casas, isolando-se e protegendo-se contra a contaminação pelo novo Coronavírus. Contudo, essa não foi a realidade de milhares de profissionais da saúde de Porto Alegre, que estão exercendo suas atividades bravamente, correndo o risco de contrair a doença. Nos termos do Decreto nº 20.639, de 5 de julho de 2020, algumas atividades são consideradas essenciais para o mínimo funcionamento municipal, como é o caso, por exemplo, dos profissionais da saúde.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 189, dispõe que

serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

É imensurável o valor do serviço prestado por esses trabalhadores, que estão expostos à Covid-19 para salvar a vida da população. São mulheres e homens que arriscam sua saúde (muitas vezes também a de seus familiares, muitos deles integrantes de grupo de risco) em prol da sociedade.

Os trabalhadores em atividades essenciais estão expostos ao novo Coronavírus não somente no exercício da atividade – a exemplo dos empregados de supermercados e de farmácias –, mas também nos meios de transporte aos quais estão sujeitos e que são, usualmente, superlotados, sem a mínima condição de adequação às determinações necessárias de distanciamento entre as pessoas. Apesar disso tudo, tais trabalhadores recebem atualmente o adicional de, no máximo, 40% sobre o salário, qualquer que seja seu valor, nos termos do art. 192 da CLT.

Nesse sentido, propomos que na situação profissional em que esteja exposto ao novo Coronavírus, seja devido ao trabalhador o adicional de insalubridade de 40% sobre o valor de seu salário. Mesmo com a elevação salarial anual sobre o valor máximo do adicional previsto na CLT e com a mudança da base de cálculo do salário mínimo para o salário do empregador, esse valor não será considerável devido aos baixos salários percebidos pelos trabalhadores da saúde, que laboram sob condições muitas vezes inadequada, com longas jornadas que os obrigam a ter mais de um vínculo empregatício.

Assim, nada mais justo que os profissionais essenciais ao Município tenham uma remuneração um pouco mais adequada às suas condições de trabalho, que são de alto risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Essas são as razões pelas quais peço o apoio dos demais vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Fixa em 40% (quarenta por cento) o percentual para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos profissionais da saúde e aos trabalhadores de atividade essencial vinculada à saúde do Município de Porto Alegre, excepcionalmente enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.**

**Art. 1º**  Fica fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos profissionais da saúde do Município de Porto Alegre, excepcionalmente enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

**§ 1º**  Para os efeitos desta Lei, também são consideradas insalubres e farão jus a suas disposições as atividades essenciais vinculadas à saúde, determinadas por Decreto Municipal.

**§ 2º**  O trabalhador a quem é devido o adicional de periculosidade fará jus também ao adicional de insalubridade de que trata esta Lei.

**Art. 2º** Os valores referentes ao adicional de insalubridade, nos termos desta Lei, serão pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento do primeiro salário subsequente à publicação desta Lei.

**§ 1º**  O pagamento da diferença de valores referentes aos adicionais de insalubridade de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) poderá ser parcelado, sem prejuízo do cômputo do total equivalente aos meses subsequentes.

**§ 2º**  Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o pagamento poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas, que terão como vencimento o mês subsequente.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN